



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 241, DE 2013
(Do Sr. Amauri Teixeira e Outros)**

Dá nova redação ao art. 165 da Constituição Federal incluindo o § 10º para que cada município brasileiro apresente uma emenda a Lei Orçamentária Anual.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Inclui-se o § 10º no art. 165 da Constituição Federal passando a vigorar com a seguinte redação

"Art. 65

.....

.....

....."(NR)

§ 10º A Lei Orçamentária Anual assegurará a cada município brasileiro com até 50 mil habitantes a apresentação de uma emenda cuja prioridade será definida por audiência pública.

I – A emenda destinada aos municípios será executada de forma imperativa.

II - As emendas apresentadas atenderão indistintamente a todos os pequenos municípios do país (até 50 mil habitantes), destinando-se à implementação de políticas públicas prioritárias. Para cada município serão destinados valores entre 5% e 7% dos valores das emendas individuais, dependendo da faixa populacional, em uma das seguintes ações:

a) Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde;

b) Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares para Prevenção e Controle de Agravos;

c) Apoio à Recuperação da Rede Física e Escolar Pública;

d) Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica;

e) Implantação de Escolas para Educação Infantil;

f) Apoio a Obras Preventivas de Desastres; e

g) Ampliação da Infraestrutura hídrica no semiárido

JUSTIFICAÇÃO

A maior parte dos municípios brasileiros, mesmo aqueles que praticam gestão exemplar, não consegue atender plenamente às necessidades básicas de sua população (saúde, educação, saneamento, prevenção de riscos, etc.).

No caso dos 4.953 municípios com até 50.000 habitantes, os quais somam mais de 64 milhões de brasileiros, de acordo com estimativa do IBGE para julho de 2011, essa situação é mais difícil de ser superada, por conta da escassez de receitas próprias e dificuldade de acesso às transferências voluntárias do orçamento da União.

Os médios e grandes municípios, tendo maior peso político e econômico, contam com maior participação proporcional na receita tributária, além de dispor de mais instrumentos de acesso a recursos federais.

Buscando atender um maior número de brasileiros, ampliando os limites do atual processo orçamentário, estamos propondo a inclusão na Constituição Federal voltado à elaboração do orçamento:

A iniciativa estimula a participação política de moradores e cidadãos, o que vai contribuir para aumentar a eficiência, a visibilidade e a fiscalização dessas alocações.

A Constituição Federal de 1988 no seu Art. 1º define nosso regime como sendo de democracia mista afirmando a titularidade do poder como sendo do povo que o exercerá diretamente e indiretamente através dos seus representantes, essa emenda busca fortalecer a participação direta do povo no exercício do poder se caracterizando como um instrumento real de democracia direta.

A escolha das ações deverá ser feitas em audiência pública na Câmara Municipal, com ampla divulgação e participação da sociedade, cabendo ao Prefeito comunicar a decisão, acompanhada da ata da audiência, à CMO e à bancada federal do respectivo estado.

A maior participação e o debate do orçamento resgata sua natureza de lei democrática. A possibilidade de intervenção direta da população na decisão tem o poder transformar, provocando um maior acompanhamento e fiscalização dos recursos públicos.

Essa emenda representa um grande avanço na busca da justiça social, na medida em que todos pagam os impostos que, direta ou indiretamente, são distribuídos no orçamento. A legitimidade desta emenda

aprovada aumenta na medida em que sua elaboração tenha a participação direta dos cidadãos e executada de forma imperativa.

Certos da importância desta iniciativa legislativa, submetemos a presente Proposta de Emenda à Constituição à consideração de nossos Pares, esperando seja ela aprovada.

Sala das Sessões, em 5 de março de 2013.

Deputado AMAURI TEIXEIRA
PT/BA

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS
(54ª Legislatura 2011-2015)

Proposição: PEC 0241/13

Autor da Proposição: AMAURI TEIXEIRA E OUTROS

Data de Apresentação: 05/03/2013

Ementa: Dá nova redação ao art. 165 da Constituição Federal incluindo o § 10º para que cada município brasileiro apresente uma emenda a Lei Orçamentária Anual.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	230
Não Conferem	003
Fora do Exercício	001
Repetidas	111
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	345

Confirmadas

- 1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
- 2 ADEMIR CAMILO PSD MG
- 3 ALBERTO FILHO PMDB MA
- 4 ALEX CANZIANI PTB PR
- 5 ALFREDO KAEFER PSDB PR
- 6 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
- 7 ALINE CORRÊA PP SP

8 AMAURI TEIXEIRA PT BA
9 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
10 ANDRE MOURA PSC SE
11 ANDRE VARGAS PT PR
12 ANÍBAL GOMES PMDB CE
13 ANSELMO DE JESUS PT RO
14 ANTHONY GAROTINHO PR RJ
15 ANTÔNIA LÚCIA PSC AC
16 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
17 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
18 ARNALDO JARDIM PPS SP
19 ARTUR BRUNO PT CE
20 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
21 ASSIS CARVALHO PT PI
22 ASSIS DO COUTO PT PR
23 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
24 AUREO PRTB RJ
25 BENEDITA DA SILVA PT RJ
26 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
27 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
28 BETINHO ROSADO DEM RN
29 BETO MANSUR PP SP
30 BIFFI PT MS
31 CARLOS EDUARDO CADOCA PSC PE
32 CARLOS ZARATTINI PT SP
33 CELSO MALDANER PMDB SC
34 CHICO ALENCAR PSOL RJ
35 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
36 CHICO LOPES PCdoB CE
37 COSTA FERREIRA PSC MA
38 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
39 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
40 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
41 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
42 DEVANIR RIBEIRO PT SP
43 DOMINGOS DUTRA PT MA
44 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
45 DR. JORGE SILVA PDT ES
46 DR. LUIZ FERNANDO PSD AM
47 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
48 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
49 EDINHO BEZ PMDB SC
50 EDIO LOPES PMDB RR
51 EDMAR ARRUDA PSC PR
52 EDSON SANTOS PT RJ
53 EDSON SILVA PSB CE
54 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
55 EDUARDO DA FONTE PP PE
56 EDUARDO SCIARRA PSD PR
57 EFRAIM FILHO DEM PB
58 ELCIONE BARBALHO PMDB PA
59 ELI CORREA FILHO DEM SP
60 ELIENE LIMA PSD MT
61 ENIO BACCI PDT RS
62 ERIVELTON SANTANA PSC BA

63 EUDES XAVIER PT CE
64 FÁBIO FARIA PSD RN
65 FABIO TRAD PMDB MS
66 FÁTIMA BEZERRA PT RN
67 FELIPE BORNIER PSD RJ
68 FELIPE MAIA DEM RN
69 FERNANDO FERRO PT PE
70 FERNANDO MARRONI PT RS
71 FLÁVIA MORAIS PDT GO
72 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
73 GENECIAS NORONHA PMDB CE
74 GEORGE HILTON PRB MG
75 GERALDO RESENDE PMDB MS
76 GERALDO SIMÕES PT BA
77 GERALDO THADEU PSD MG
78 GIACOBO PR PR
79 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA
80 GLADSON CAMELI PP AC
81 GLAUBER BRAGA PSB RJ
82 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
83 GUILHERME MUSSI PSD SP
84 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
85 HERMES PARCIANELLO PMDB PR
86 HOMERO PEREIRA PSD MT
87 IRACEMA PORTELLA PP PI
88 ISAIAS SILVESTRE PSB MG
89 IZALCI PSDB DF
90 JAIME MARTINS PR MG
91 JAQUELINE RORIZ PMN DF
92 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
93 JÔ MORAES PCdOB MG
94 JOÃO CAMPOS PSDB GO
95 JOÃO DADO PDT SP
96 JOÃO LYRA PSD AL
97 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
98 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
99 JOÃO PAULO LIMA PT PE
100 JOÃO PIZZOLATTI PP SC
101 JORGE BITTAR PT RJ
102 JOSÉ AIRTON PT CE
103 JOSÉ AUGUSTO MAIA PTB PE
104 JOSÉ CHAVES PTB PE
105 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
106 JOSE STÉDILE PSB RS
107 JOSUÉ BENGTON PTB PA
108 JÚLIO CAMPOS DEM MT
109 JÚLIO CESAR PSD PI
110 JÚNIOR COIMBRA PMDB TO
111 JUTAHY JUNIOR PSDB BA
112 LAERCIO OLIVEIRA PR SE
113 LEANDRO VILELA PMDB GO
114 LELO COIMBRA PMDB ES
115 LEONARDO GADELHA PSC PB
116 LEONARDO MONTEIRO PT MG
117 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ

118 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
119 LEOPOLDO MEYER PSB PR
120 LINCOLN PORTELA PR MG
121 LUCI CHOINACKI PT SC
122 LUCIANO CASTRO PR RR
123 LÚCIO VALE PR PA
124 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
125 LUIZ ALBERTO PT BA
126 LUIZ NISHIMORI PSDB PR
127 LUIZ SÉRGIO PT RJ
128 MAJOR FÁBIO DEM PB
129 MANATO PDT ES
130 MARCELO AGUIAR PSD SP
131 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
132 MARCIO JUNQUEIRA DEM RR
133 MÁRCIO MARINHO PRB BA
134 MARCO TEBALDI PSDB SC
135 MARCOS MEDRADO PDT BA
136 MÁRIO FEITOZA PMDB CE
137 MÁRIO HERINGER PDT MG
138 MARLLOS SAMPAIO PMDB PI
139 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
140 MAURO LOPES PMDB MG
141 MAURO MARIANI PMDB SC
142 MIGUEL CORRÊA PT MG
143 MILTON MONTI PR SP
144 NATAN DONADON PMDB RO
145 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
146 NELSON PELLEGRINO PT BA
147 NEWTON CARDOSO PMDB MG
148 NEWTON LIMA PT SP
149 NILDA GONDIM PMDB PB
150 NILMÁRIO MIRANDA PT MG
151 NILSON PINTO PSDB PA
152 NILTON CAPIXABA PTB RO
153 ODAIR CUNHA PT MG
154 OLIVEIRA FILHO PRB PR
155 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
156 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
157 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
158 OSMAR TERRA PMDB RS
159 OSVALDO REIS PMDB TO
160 OTAVIO LEITE PSDB RJ
161 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
162 PADRE TON PT RO
163 PAES LANDIM PTB PI
164 PASTOR MARCO FELICIANO PSC SP
165 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
166 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
167 PAULO FEIJÓ PR RJ
168 PAULO FERREIRA PT RS
169 PAULO FOLETTTO PSB ES
170 PAULO FREIRE PR SP
171 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
172 PAULO WAGNER PV RN

173 PEDRO CHAVES PMDB GO
174 PEDRO NOVAIS PMDB MA
175 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR
176 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
177 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO
178 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
179 RAUL HENRY PMDB PE
180 REGINALDO LOPES PT MG
181 RENAN FILHO PMDB AL
182 RENATO ANDRADE PP MG
183 RENATO MOLLING PP RS
184 ROBERTO BALESTRA PP GO
185 ROBERTO BRITTO PP BA
186 ROBERTO DE LUCENA PV SP
187 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
188 ROGÉRIO CARVALHO PT SE
189 ROMÁRIO PSB RJ
190 RONALDO FONSECA PR DF
191 ROSANE FERREIRA PV PR
192 ROSE DE FREITAS PMDB ES
193 RUBENS OTONI PT GO
194 RUY CARNEIRO PSDB PB
195 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
196 SANDES JÚNIOR PP GO
197 SANDRO MABEL PMDB GO
198 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
199 SERGIO GUERRA PSDB PE
200 SÉRGIO MORAES PTB RS
201 SEVERINO NINHO PSB PE
202 SIBÁ MACHADO PT AC
203 SILAS CÂMARA PSD AM
204 SILVIO COSTA PTB PE
205 SIMÃO SESSIM PP RJ
206 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
207 TAKAYAMA PSC PR
208 VALADARES FILHO PSB SE
209 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
210 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
211 VALTENIR PEREIRA PSB MT
212 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
213 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
214 VICENTE ARRUDA PR CE
215 VICENTE CANDIDO PT SP
216 VICENTINHO PT SP
217 VILALBA PRB PE
218 VILSON COVATTI PP RS
219 VINICIUS GURGEL PR AP
220 VITOR PENIDO DEM MG
221 WALDENOR PEREIRA PT BA
222 WALDIR MARANHÃO PP MA
223 WALTER FELDMAN PSDB SP
224 WELITON PRADO PT MG
225 WELLINGTON ROBERTO PR PB
226 WILLIAM DIB PSDB SP
227 WILSON FILHO PMDB PB

228 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
229 ZÉ GERALDO PT PA
230 ZEQUINHA MARINHO PSC PA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....
**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**
.....

**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**
.....

**Seção II
Dos Orçamentos**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

.....

FIM DO DOCUMENTO